

manente naquelas Oficinas consideram-se legalizados desde que o quantitativo desse pessoal e o montante dos pagamentos efectuados não excedam os valores constantes dos mapas anexos.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha, 14 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MAPA I

Lotação do pessoal permanente das O. N. S. V.

A) Director	(a)	1	
B) Pessoal técnico e administrativo (contratado ou de nomeação):			
Chefe do serviço de abastecimentos		1	
Chefe dos serviços fabris		1	
Adjunto do chefe dos serviços fabris		1	
Encarregados (oficinas, planos, etc.)		3	
Chefe de escritório		1	
Adjunto de contabilista		1	
Fiel de armazém		1	
Orçamentista		1	
Apontadores de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classes		3	
Escriturários de 2. ^a ou 3. ^a classes		6	
Ajudante de desenhador	(b)	1	
Adjunto do tesoureiro		1	
Ajudantes de fiel		3	
Dactilógrafos		2	
Guardas de 2. ^a ou 3. ^a classes		5	
Condutor de viaturas	(b)	1	
Ajudante de condutor de viaturas	(b)	1	33
C) Pessoal fabril (assalariado):			
Operários especiais		4	
Operários de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classes		40	
Ajudantes de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classes		50	
Aprendizes de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classes		20	
Serventes		6	120
			154

- (a) Conforme o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 193.
 (b) Podem ser assalariados.

MAPA II

Vencimentos do pessoal da lotação das O. N. S. V.

A) Director	(a)	
B) Pessoal técnico e administrativo (vencimento mensal):		
Chefe dos serviços de abastecimentos		11 000\$00
Chefe dos serviços fabris		10 000\$00
Adjunto do chefe dos serviços fabris		8 000\$00
Encarregados		7 000\$00
Chefe de escritório		6 000\$00
Adjunto de contabilista		2 500\$00
Fiel de armazém		2 500\$00
Orçamentista		2 500\$00
Apontadores de 1. ^a classe		2 500\$00
Apontadores de 2. ^a classe		2 100\$00
Apontadores de 3. ^a classe		1 700\$00

Escriturários de 2. ^a classe	2 100\$00
Escriturários de 3. ^a classe	1 700\$00
Ajudantes de desenhador	2 100\$00
Adjunto do tesoureiro	1 700\$00
Ajudante de fiel	1 400\$00
Dactilógrafos	1 000\$00
Guardas de 2. ^a classe	1 600\$00
Guardas de 3. ^a classe	1 200\$00
Condutores de viaturas	1 600\$00
Ajudantes de condutores de viaturas	800\$00

C) Pessoal fabril (salário diário):

Operários especiais	De 170\$00 a 120\$00
Operários de 1. ^a classe	De 85\$00 a 73\$00
Operários de 2. ^a classe	De 72\$00 a 60\$00
Operários de 3. ^a classe	De 59\$00 a 46\$00
Ajudantes de 1. ^a classe	De 45\$00 a 36\$00
Ajudantes de 2. ^a classe	De 35\$00 a 26\$00
Ajudantes de 3. ^a classe	De 25\$00 a 16\$00
Aprendizes de 1. ^a classe	30\$00
Aprendizes de 2. ^a classe	20\$00
Aprendizes de 3. ^a classe	De 15\$00 a 10\$00
Serventes	De 35\$00 a 16\$00

(a) Conforme o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 193.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha, 14 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Despacho ministerial

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 193, de 4 de Janeiro de 1968, o cargo de director das Oficinas Navais de S. Vicente (O. N. S. V.) é exercido, em acumulação de funções, pelo chefe do serviço de assistência oficial do Comando Naval de Cabo Verde, correspondendo a esse exercício uma gratificação mensal de quantitativo a fixar nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma.

2.º Na fixação desse quantitativo é de considerar, em especial, que:

- As O. N. S. V., dotadas de autonomia financeira, destinam-se a desempenhar um importante papel no apoio oficial à navegação, em geral, e, mesmo, a outras actividades, mas as condições de equilíbrio da sua exploração não permitirão dotá-las de técnicos em número e qualificação normalmente requeridos por uma tal laboração;
- Isto exigirá do director, a par de grande responsabilidade, um volume considerável de conhecimentos, especializados e uma actividade que não poderá, de forma alguma, confinar-se a um horário normal de trabalho;
- Por outro lado, e diferentemente do que acontece em vários outros cargos, a gratificação a abonar ao director das O. N. S. V. não é suplementada com quaisquer subsídios diários ou de campo, emolumentos, abonos para despesas de representação ou outros de idêntica natureza.

3.º Nestas circunstâncias, o quantitativo mensal da referida gratificação é fixado em 7500\$ mensais, sendo devida a contar de 16 de Novembro do corrente ano, data em que teve lugar a cedência prevista no artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 48 193, foram iniciadas as actividades das O. N. S. V. e foi nomeado o respectivo director.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha, 16 de Dezembro de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 864

Convindo adaptar às actuais circunstâncias e necessidades militares do ultramar as condições de passagem à situação de reserva e de prestação de serviço dos oficiais do Exército que transitem para esta situação por desistirem de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelarem não possuírem os requisitos de cultura necessária ao desempenho do novo posto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º A situação de reserva passam os oficiais que:

- a) Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no activo;
- b) Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;
- c) Desistam de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato, revelem não possuírem os requisitos de cultura necessária ao desempenho do novo posto, ou não sejam considerados como preenchendo as condições de capacidade profissional e de comportamento para a promoção em duas consultas sucessivas dirigidas ao Conselho Superior do Exército para aquele efeito;
- d) Por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro, não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de promoção ao posto de brigadeiro;
- e) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e o requerimento lhes seja deferido.

§ 1.º Conforme as conveniências militares, os oficiais na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço efectivo nas repartições do Ministério do Exército, nos órgãos de administração dele dependentes, no quartéis e noutros estabelecimentos de organização militar territorial. Em tempo de guerra, grave emergência, ou sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, aqueles oficiais podem, mediante despacho ministerial, ser obrigados à prestação de todo o serviço militar compatível com a sua aptidão física.

§ 2.º A passagem à situação de reserva dos oficiais que desistam de prestar provas de aptidão profissional

para o posto imediato ou revelem não possuírem os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo posto, nos termos do disposto na alínea c) do corpo do artigo, só tem lugar quando não haja inconveniente para o serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 865

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 414, de 23 de Dezembro de 1966, pode o Ministro do Exército autorizar que, em qualquer arma ou serviço, a promoção de oficiais do Exército ao posto imediato se faça com dispensa da frequência dos respectivos cursos de promoção, enquanto decorrerem nas províncias ultramarinas operações militares ou de polícia destinadas a reprimir as ameaças e perturbações dirigidas contra a ordem e tranquilidade públicas.

Nos termos do mesmo decreto-lei é, contudo, exigida a frequência dos mesmos cursos logo que tal seja considerado oportuno, o que, na prática, se pode traduzir em anos de separação entre a promoção e a frequência do respectivo curso, com todos os inconvenientes que daí podem resultar para os oficiais e para o próprio Exército.

Embora se reconheça que continuam a ter actualidade as razões que determinaram a publicação do referido decreto-lei, a experiência aconselha que o sistema de promoções com dispensa de cursos sofra as correcções e ajustamentos constantes do presente diploma, destinados a melhorar a sua eficiência e a afastar certos inconvenientes a que o sistema em vigor deu origem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se verificarem operações militares ou de polícia, poderá o Ministro do Exército autorizar que em qualquer arma ou serviço do Exército se proceda à graduação no posto imediato de oficiais cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Art. 2.º A graduação a que se refere o artigo anterior confere ao oficial graduado as prerrogativas estabelecidas para o posto de graduação, nomeadamente no que respeita a honras militares e uso de distintivos e insígnias, vencimento, antiguidade, abertura e preenchimento de vagas e contagem de tempo de serviço, salvas as excepções consignadas nos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1. Os oficiais graduados nos termos do presente diploma frequentarão o curso de promoção, logo que seja considerado oportuno.

2. Concluído o curso com aproveitamento, o oficial é promovido ao posto em que estava graduado, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data da graduação.

3. Os oficiais que não obtiverem aproveitamento ou que desistam da frequência do curso terão passagem à situação de reserva nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo ar-